

## -Sentença Arbitral-

### Processo de Arbitragem n.º 458\_2025.

Demandante: \_\_\_\_\_

Demandada: \_\_\_\_\_

**Resumo da Sentença Arbitral** (elaborado pelo árbitro): **1.º** A “*Competência material*” do Tribunal Arbitral do CICAP está limitada aos conflitos de consumo previstos no seu regulamento; **2.º** O **artigo 4.º/2**, do regulamento do CICAP, na sua redação atualizada, consagra que “*2 – Consideram-se conflitos de consumo os que decorrem da aquisição de bens, da prestação de serviços ou da transmissão de quaisquer direitos destinados a uso não profissional e fornecidos por pessoa singular ou coletiva, que exerça com carácter profissional uma atividade económica que visa a obtenção de benefícios.*”; **3.º** Este litígio arbitral tem por objeto um conflito entre uma pessoa singular e uma empresa que se dedica com escopo lucrativo e a título profissional à atividade bancária; **4.º** O demandante dedica-se, entre as outras atividades, ao arrendamento de imóveis e investimento em cripto ativos com carácter profissional e os pedidos formulados contra a demandada têm por fundamento o exercício dessas atividades profissionais; **5.º** O tribunal arbitral pode decidir sobre a sua própria competência quer mediante uma decisão interlocutória quer na sentença sobre o fundo da causa (**artigo 18.º/8**, da Lei da Arbitragem Voluntária); **6.º** Este tribunal arbitral é materialmente incompetente para apreciar e julgar este litígio arbitral porquanto o seu objeto está expressamente excluído da sua jurisdição (**artigo 4.º/2**, do regulamento do CICAP); **7.º** Sem prejuízo da incompetência material deste tribunal arbitral o demandante sempre se revelaria parte ilegítima porquanto tendo o imóvel sido adquirido com capitais próprios do demandante e terceiro (melhor identificado no artigo 36 da reclamação inicial), a causa de pedir e os pedidos formulados exigiam um litisconsórcio necessário ativo.

### **I. - Relatório:**

#### **A. - Das Partes e do Objeto da Ação Arbitral:**

O demandante, residente na \_\_\_\_\_, apresentou uma reclamação no CICAP, à qual foi atribuída o número **458\_2025**, contra a demandada

Tendo-se frustrado a possibilidade de celebração de um acordo entre as partes na fase da “Conciliação” o processo prosseguiu, então, para a sua fase arbitral, por vontade expressa do demandante, porquanto estando no âmbito da arbitragem voluntária a demandada é aderente do CICAP através de convenção de arbitragem celebrada para o efeito, tendo este tribunal arbitral sido constituído com a aceitação do encargo pelo signatário na data mencionada nos presentes autos.

A instância arbitral estabilizou-se, por isso, com as partes acima identifica<das, não se tendo verificado qualquer modificação subjetiva decorrente da intervenção de novas partes a partir daquela data.

De igual modo os pedidos e causa de pedir constantes da reclamação inicial do demandante não foram objeto de alteração, que se dão aqui por integralmente reproduzidos para todos os efeitos, e consistem, em suma, na condenação da demandada no pagamento da quantia de €23.366,00 a título de indemnização dos danos patrimoniais que alega ter sofrido em consequência da atuação da demandada.

A demandada interveio na fase “arbitral” deste processo, esteve presente na audiência arbitral e apresentou contestação escrita na qual se defende por exceção e por impugnação, alegando, para o efeito, não financiou o crédito habitação pretendido pelo demandante por razões que lhe são imputáveis, designadamente atrasos na apresentação de documentos, ausência de condições de habitabilidade do imóvel, discordância do local e data da celebração da escritura, pugnando pela absolvição dos pedidos.

#### **B. – Constituição do Tribunal Arbitral:**

Nos termos do **artigo 13.º** do regulamento do CICAP o tribunal arbitral é constituído por um único Árbitro.

O árbitro signatário da presente sentença arbitral foi designado para o efeito pelo CICAP e aceitou a nomeação na data mencionada nos autos deste processo.

## **II. – Saneamento:**

Compete a este tribunal fixar o valor da causa arbitral no uso dos poderes que lhe são conferidos pelo disposto no **artigo 14.º** do regulamento do CICAP e, subsidiariamente, pela remissão operada pelo disposto no **artigo 19.º**, nos termos da Lei da Arbitragem Voluntária e do Código do Processo Civil (**artigo 306.º/1**).

O demandante pretende a condenação da demandada no pagamento da quantia de €23.336,00 a título de indemnização dos danos patrimoniais que alega ter sofrido em consequência da atuação ilícita daquela, pugnando, por sua vez, a demandada, pela absolvição do pedido, em virtude de considerar que não praticou qualquer facto ilícito e culposo no âmbito da relação pré-contratual que estabeleceu com o demandante.

Analisando o pedido e a causa de pedir à luz das regras previstas no CPC para a verificação do valor da causa fixa-se o valor da causa em **€23.366,00**, recorrendo ao critério previsto no **artigo 296.º/1**, do CPC, em virtude de ser o valor resultante do somatório dos pedidos formulados pelo demandante.

A audiência arbitral realizou no dia 09-04-2025, pelas 10:00, na sede deste Tribunal Arbitral, no Porto.

A demandada apresentou contestação escrita no prazo concedido para o efeito.

O demandante estava presente e a demandada representada pela Sr.ª Dr.ª \_\_\_\_\_, Advogada, não tendo as partes logrado a composição amigável deste litígio arbitral em sede de “Conciliação”.

Finda a audiência arbitral a Ex.ma Senhora Secretária do CICAP, \_\_\_\_\_, elaborou a respetiva ata.

Após a audiência arbitral, e conforme fora decidido no decurso da mesma, o demandante juntou aos autos documentos e uma pronúncia escrita sobre a contestação da demandada.

Tendo sido notificada para o efeito a demandada pronunciou-se, por escrito, acerca dos documentos juntos aos autos pelo demandante, sendo que tais pronúncias e os citados documentos constam dos autos e foram valorados para efeito de prova.

Pese embora não tenha sido suscitada por nenhuma das partes, designadamente a demandada, a “competência do tribunal” é matéria de conhecimento oficioso, razão pela qual o tribunal tem de conhecer e decidir se este tribunal arbitral é competente para conhecer e decidir este litígio arbitral.

Se quanto ao valor este tribunal arbitral não tem dúvidas da sua competência, à luz do disposto no **artigo 6.º**, do regulamento do CICAP, porquanto o tribunal arbitral sediado no mesmo “...*pode apreciar e decidir litígios de consumo, desde que de valor não superior a 30.000,00€.*”, o mesmo valendo no que concerne à competência material por se tratar de um litígio no âmbito da arbitragem voluntária, pois, estando a arbitragem necessária limitada aos conflitos de reduzido valor económico (igual ou inferior a €5.000,00), de acordo com o disposto no artigo 14.º/2/3, da Lei n.º24/96, de 31/07, na sua redação atualizada, as partes celebraram convenções de arbitragem que atribuem competência a este tribunal arbitral para conhecer e decidir este litígio arbitral no âmbito da citada arbitragem voluntária.

O demandante porque o declarou, expressamente, e a demandada em virtude de ser aderente ao CICAP por força de convenção de arbitragem celebrada anteriormente.

Todavia, como se dará conta infra, a competência material não resulta, somente, da verificação dos pressupostos acima enunciados, carece, também, da verificação dos pressupostos previstos no artigo 4.º, do regulamento do CICAP.

Esta norma dispõe que “2 – *Consideram-se conflitos de consumo os que decorrem da aquisição de bens, da prestação de serviços ou da transmissão de quaisquer direitos destinados a uso não profissional e fornecidos por pessoa singular ou colectiva que exerça com carácter profissional uma atividade económica que visa a obtenção de benefícios.*”.

Se este tribunal arbitral não tem dúvidas que um contrato de mútuo bancário, designadamente para efeitos de concessão de crédito à habitação, se enquadra no conceito de “prestação de serviços”, previsto naquela norma, reforçando, assim, a competência resultante da adesão ao CICAP sob a forma de convenção de arbitragem pela demandada, o que permitiria, então, concluir pela competência material do mesmo para conhecer e decidir este litígio arbitral, a verdade é que a verificação do pressuposto processual da “competência” tem de ser aferido em função da causa de pedir e dos pedidos formulados pelo demandante.

Não bastando, para este tribunal arbitral, ainda que parcialmente, que a causa de pedir se reconduza a uma relação contratual suscetível de se integrar na definição de “prestação de serviços”, como sempre seria o caso de um mútuo para aquisição de habitação, vulgo “crédito habitação”, mas, ao invés, é necessário que a causa de pedir, na totalidade, assim como os pedidos, tenham natureza, exclusivamente, não profissional.

Da prova produzida, designadamente em sede de audiência arbitral com as declarações de parte do demandante e do depoimento da testemunha \_\_\_\_\_, que, verdadeiramente, deveria ter intervindo como parte, na medida em que resultou provado que também foi parte na pré-contratação estabelecida com a demandada e a habitação foi adquirida com recursos seus e do demandante, resultou, então, para este tribunal arbitral, que parte da causa pedir, a que sustenta o pedido de indemnização, diz respeito a uma atividade profissional do demandante, no caso o arrendamento de imóveis e investimento cripto ativos.

#### **A. Questão a decidir (Incompetência Material do Tribunal Arbitral):**

A incompetência absoluta, em razão da matéria, deste tribunal arbitral, constitui uma exceção dilatória, de conhecimento oficioso, que impedirá o signatário da presente sentença de conhecer o mérito do pedido e implicará a absolvição da demandada desta instância arbitral, ficando, por isso, prejudicado o seu conhecimento e decisão.

O tribunal arbitral pode decidir sobre a sua própria competência quer mediante uma decisão interlocutória quer na sentença sobre o fundo da causa (**artigo 18.º/8**, da Lei da Arbitragem Voluntária).

Este tribunal arbitral só conhecerá da sua competência, por força do princípio da “competência-competência”, previsto no **artigo 18.º/8**, da LAV, acima citado, nesta sentença arbitral, em virtude de só agora, após a produção da prova, designadamente das declarações de parte prestadas pela reclamante, estar em condições de fazê-lo.

Considerando os meios de prova admissíveis no regulamento do CICAP (**artigo 14.º**), designadamente os documentos juntos aos autos pelo demandante e pela demandada, as declarações de parte prestadas pelo demandante em sede de audiência arbitral, o depoimento da testemunha arrolada pelo demandante, os factos confessados, provados por documentos e/ou admitidos por acordo, em conjugação, ainda, com as regras da experiência e os juízos da normalidade da vida, **resultaram provados**, com relevância para conhecer da exceção dilatória da incompetência absoluta, em razão da matéria, os **factos seguintes**:

1. A demandada dedica-se profissionalmente e com fins lucrativos à atividade bancária;
2. O demandante e a testemunha a pretendiam contratar um crédito habitação com a demandada para aquisição de uma habitação para ambos;
3. Em 16-09-2024 o demandante e aquela testemunha iniciaram o processo de concessão de crédito junto da demandada;
4. Em 30-10-2024 o processo reiniciou-se, apenas, com o demandante, como interessado na obtenção do crédito;
5. O demandante e aquela testemunha não pretendiam dispor de capitais próprios para aquisição da habitação;
6. O demandante e a demandada não celebraram o contrato de concessão de crédito para habitação;

7. A habitação foi adquirida pelo demandante e pela testemunha acima indicada com capitais próprios;
8. O demandante dedica-se à atividade profissional de arrendamento de imóveis, investimento em cripto ativos e valores mobiliários;
9. O prejuízo financeiro alegado pelo demandante resulta da impossibilidade de investimento, do valor da aquisição da habitação, em património imobiliário, cripto ativos e valores mobiliários.

**Não há factos não provados que se revelem relevantes para o conhecimento e decisão desta exceção dilatória.**

Este Tribunal Arbitral **formou a sua convicção** do modo seguinte:

- a) Quanto ao facto n.º1 por se tratar de facto público e notório;
- b) Quanto ao facto n.º2-4 por acordo das partes;
- c) Quanto aos factos n.ºs 5-9 por confissão do demandante nas declarações de parte prestadas em sede de audiência arbitral.

Para o apuramento da matéria de facto revelaram-se determinantes as declarações de parte prestadas pelo demandante em sede de audiência arbitral, pois as mesmas consubstanciam confissões de facto que aproveitam à demandada em desfavor da tese apresentada pelo demandante na sua reclamação inicial.

Estas afirmações do demandante traduzem-se, assim, no reconhecimento da realidade de um facto que lhe é totalmente desfavorável e favorável à demandada, constituindo, por isso, uma confissão nos termos e para os efeitos previstos no **artigo 352.º**, do Código Civil.

Tratou-se, assim, de uma confissão judicial feita oralmente e que nos termos do **artigo 358.º**, do Código Civil, tem força probatória plena, ou seja, como se traduzindo no reconhecimento pelo demandante da realidade de um facto que lhe é desfavorável e favorece, claramente, a parte contrária, na medida em que permite, aliás, provar o uso profissional subjacente à indemnização que peticiona contra a demandada.

A exceção em causa é, assim, a incompetência absoluta, em razão da matéria, deste tribunal arbitral para apreciar e julgar este litígio arbitral.

A exceção da incompetência absoluta, em razão da matéria, é do conhecimento oficioso, atento do disposto no **artigo 18.º**, da Lei da Arbitragem Voluntária (LAV).

O tribunal arbitral pode decidir sobre a sua própria competência quer mediante uma decisão interlocutória quer na sentença sobre o fundo da causa, conforme dispõe o **artigo 18.º/1/8**, da LAV, aplicado por força da remissão constante do **artigo 19.º/3**, do regulamento do CICAP.

O conflito objeto deste processo arbitral é regulado pela Lei n.º24/96, de 31/07, que consagra o regime legal aplicável à defesa dos consumidores (**artigo 1.º/1**), e pelo regulamento do CICAP (**artigo 4.º**).

O regime jurídico consagrado no diploma agora citado aplica-se às relações contratuais em que intervenha o “*consumidor*” definido naquela norma.

Os conceitos de “*utente*” e “*consumidor*”, consagrados, respetivamente, nas Leis n.ºs 23/96, de 26/07, e 24/96, de 31/07, não são coincidentes.

O conceito de “*utente*” previsto no primeiro daqueles diplomas é muito mais abrangente do que o conceito de “*consumidor*” consagrado no segundo daqueles diplomas e, ainda, no **artigo 3.º**, da Lei n.º144/2005, de 08/09.

Contrariamente ao que sucede com o conceito de “*consumidor*”, que se restringe às pessoas singulares que atuam com fins que não se incluem no âmbito da sua atividade comercial, industrial, artesanal ou profissional, o conceito de “*utente*” não contempla essa restrição e inclui, por isso, as pessoas singulares e coletivas independentemente da qualidade em que atuam e dos fins a que se destinam os bens e/ou serviços contratados. (A propósito da distinção dos conceitos de “*utente*” e “*consumidor*” e da aplicação da Lei n.º23/06, de 26/07, aos conflitos de consumo que envolvam utentes que são pessoas coletivas que contrataram os bens e/ou serviços no âmbito da sua atividade profissional e para esse fim, ver “*Lei dos Serviços Públicos Essenciais*”, Anotada e Comentada, de Fernando Dias Simões e Mariana Pinheiro Almeida, 2012, páginas 48, 49 e 50.).

Pese embora este enquadramento jurídico se revele suficiente para concluir quanto à incompetência material deste tribunal arbitral sediado no CICAP para conhecer e julgar este litígio arbitral, a verdade é que atento o disposto no **artigo 4.º/2**, do seu regulamento, este tribunal sempre se revelaria incompetente para apreciar e decidir este litígio.

A “*Competência material*” do Tribunal Arbitral do CICAP está limitada aos conflitos de consumo previstos no seu regulamento. O **artigo 4.º/2**, do regulamento do CICAP, na sua redação atualizada, consagra que “2 – *Consideram-se conflitos de consumo os que decorrem da aquisição de bens, da prestação de serviços ou da transmissão de quaisquer direitos destinados a uso não profissional e fornecidos por pessoa singular ou coletiva, que exerça com carácter profissional uma atividade económica que visa a obtenção de benefícios.*”.

Dos factos confessados pelo demandante resultou, para este tribunal arbitral, sem margem para dúvidas, que este litígio tem por objeto a atividade profissional do demandante no âmbito do arrendamento de imóveis, cripto ativos e valores mobiliários, com fundamento de facto e direito para a indemnização peticionada contra a demandada.

Este tribunal arbitral revela-se, assim, materialmente incompetente para apreciar e julgar este litígio arbitral, porquanto o seu objeto está expressamente excluído da sua jurisdição, de acordo com o disposto no **artigo 4.º/2**, do regulamento do CICAP.

Neste sentido estamos perante a exceção dilatória da incompetência absoluta, em razão da matéria, deste tribunal arbitral. Em suma: atento os fundamentos, supra explanados, tendo a ação arbitral sido proposta num tribunal materialmente incompetente a instância arbitral não pode prosseguir, por inexistência de um pressuposto processual que afeta a regularidade da instância, obstando, por isso, ao conhecimento do mérito da causa, e dando lugar à absolvição da demandada da instância, nos termos e com os efeitos previstos no **artigo 18.º/8**, da Lei da Arbitragem Voluntária.

Obstando a procedência desta exceção dilatória à apreciação do mérito da causa fica, assim, prejudicado o conhecimento e decisão das demais questões suscitadas pelo demandante pelo que este Tribunal Arbitral não se pronunciará sobre as mesmas.

### **III. – Decisão:**

Assim, em face do exposto, **julgo totalmente procedente, por provada, a exceção da incompetência material** deste tribunal para apreciar e decidir este litígio arbitral, e, conseqüentemente, **determino a absolvição da demandada da presente instância arbitral**, ficando, desse modo, **prejudicado o conhecimento do mérito da causa**, nos termos e com os efeitos previstos nos **artigos 4.º/2**, do regulamento do CICAP, dos **18.º/8** e **44.º/1**, da LAV, e do **15.º**, do regulamento do CICAP.

### **IV. – Depósito da decisão arbitral:**

O valor da causa fixa-se, assim, em **€23.366,00**, (vinte e três mil trezentos e sessenta e seis euros), nos termos do **artigo 296.º/1**, do CPC, por remissão do **artigo 19.º** do Regulamento do CICAP para a Lei de Arbitragem Voluntária e desta para o Código de Processo Civil, com os fundamentos acima enunciados.

Notifiquem-se as partes com cópia desta decisão e deposite-se o seu original no CICAP nos termos do **artigo 15.º/2** do referido regulamento.

Porto, 24-06-2025.

O Árbitro,

Alexandre Maciel,

